



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2071590-66.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Carlos, em que é embargante CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3619 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de declaração nº 2071590-66.2024.8.26.0000/50002

Embargante: Nextel Telecomunicações Ltda. (Claro NXT Telecomunicações Ltda.)

Embargado: Município de São Carlos

Comarca: São Carlos (Vara da Fazenda Pública)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Matéria suscitada devidamente apreciada no julgado. Caráter manifestamente infringente e dilatório da postulação. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Nextel Telecomunicações Ltda. ao v. acórdão de fls. 1.108/1.119 dos autos principais, que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, contra r. decisão copiada a fls. 434/441 e 462/469 que, em execução fiscal (taxas de licença de funcionamento nos valores históricos de R\$125,40, R\$3.248,08 e R\$ 3.474,48 e multa no valor de R\$43.559,38, exercício ano de 2009, referente à suposta irregularidade na implantação de torre utilizada para transmissão e recepção de sinais emitidos por equipamentos de emissão de radiação eletromagnética destinados aos serviços de telecomunicações, fls. 475/482), rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora embargante e determinou o prosseguimento do feito.

Alega a embargante, em resumo, que (1) o v. acórdão que realizou o juízo de conformidade, mantendo o v. aresto de fls. 1.108/1.119, novamente incorreu em omissão, pois não examinou a alegação de que a multa cobrada não tem qualquer tipo de relação com

matéria de competência legislativa da Municipalidade, vez que se trata de sanção que lhe foi aplicada em virtude do descumprimento de determinação de interrupção de atividade, diante da ausência de alvará de funcionamento municipal, (2) a lei municipal que ampara a multa, ultrapassa e muito a mera regulamentação do uso e ocupação do solo, trazendo em seu bojo não só normas que invadem a competência privativa da União, como também estabelece exigências diversa da prevista na Legislação Federal, inclusive licença de funcionamento da Estação Rádio Base, (3) tanto os Estados como os Municípios carecem de poder normativo para regulamentar, exigir licença, ou fiscalizar as atividades de telecomunicações, na medida que a União Federal é o ente federativo competente para fiscalizar e aplicar eventuais penalidades, conforme previsão legal contida nos arts. 21, inciso XI e 22, inciso IV, da Carta Magna, através da agência reguladora (ANATEL), nos termos do Art. 1º, da Lei nº 9.472/97, (4) o caso em questão possui compatibilidade com o quanto previsto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3110, a qual reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 10.995/2001, do Estado de São Paulo e (5) a Lei que consubstancia a aplicação da multa é inconstitucional, uma vez que o Município de São Carlos não possui legitimidade para legislar, tampouco exigir alvará de funcionamento em âmbito municipal sobre as estações de base de transmissão de telefonia (fls. 1/5).

Pede-se o acolhimento do recurso a fim de que “haja o aperfeiçoamento do Acórdão combatido, sendo concedido, caso assim entenda este N. Julgador, efeitos infringentes aos presentes Embargos, para que seja a omissão supra devidamente sanada e o Agravo de Instrumento originário seja provido, para acolhimento da Exceção de Pré-

executividade outrora apresentada, sendo ao final decretada a extinção da Execução de origem, nos termos do Art. 485, IV, do Código de Processo Civil.” (fls. 5).

É o relatório.

2. O repto integrativo não enseja guarida.

3. Não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analizou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida. Aliás, o que aqui se verifica é clara divergência de entendimentos, o que, *data venia*, nem é o caso de se enfrentar por meio de embargos de declaração.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara ao demonstrar os motivos que conduziram ao não provimento do agravo de instrumento, notadamente, a constitucionalidade da lei local que prevê a aplicação da multa por inobservância de normas e posturas municipais atinentes à ocupação do solo urbano, de sorte que lícita a cobrança da multa, pois não derivou da fiscalização da atividade propriamente dita da ERB.

Em juízo de conformidade, esta C. Turma Julgadora esclareceu que *o v. aresto de fls. 1.108/1.119 está em consonância com o paradigma de repercussão geral nº 919 do STF (eis que ressalvou a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local envolvendo a fiscalização a ocupação do solo, como se verificou na hipótese em julgamento), pois se reconheceu que a lei municipal a prever a multa cobrada da agravante não é inconstitucional, afinal*

não dispõe sobre fiscalização da atividade típica da ERB (neste caso, como o próprio acórdão reconheceu, somente a União poderia legislar sobre serviços de telecomunicações e cobrar a taxa de fiscalização e funcionamento da torre de transmissão), mas sim cuidou de regradar a ocupação do solo urbano, notadamente requisitos autorizadores para construção da torre e instalação de equipamentos de transmissão e recepção de sinais emitidos por radiação eletromagnética destinados aos serviços de telecomunicações, portanto, questão envolvendo a competência dos entes municipais para regular assunto de interesse local (fls. 1.271 dos autos principais)

O v. aresto é de clareza solar e categoricamente expressa que “..., não há falar em inconstitucionalidade da lei municipal ou ilegalidade da multa imposta, porquanto instituída pelo Município agravado dentro dos limites de sua competência para legislar sobre assunto de interesse local (ocupação e uso do solo urbano), sem que tenha havido invasão da competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicação” (fls. 1.275 dos autos principais) e “..., como não se trata de cobrança de taxa de fiscalização e funcionamento de URB, mas de multa imposta por inobservância de postura municipal relativamente a construção da torre e de ocupação do solo urbano, o paradigma do tema nº 1235 do STF, envolvendo o caso específica da lei paulistana, não se aplica ao vertente caso.” (fls. 1.2745 dos autos principais).

Quanto à ADIN nº 3110 do STF, o v. acórdão de fls. 1.108/1.119 também foi categórico ao afirmar que “*Ainda que verse sobre a mesma questão (competência legislativa da União para legislar sobre serviços de telecomunicações), a ADIN nº 3110 do STF não tem*

efeito vinculante e aplicabilidade para o presente caso, eis que se reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 10.995/2001 do Estado de São Paulo, que buscou regular questões estritamente ambientais.” Portanto, mais uma alegação infundada de omissão do v. aresto embargado.

E o v. aresto de fls. 1.1.108/1.119 também foi expresso (portanto, não há falar em omissão) ao reconhecer que a multa aplicada não diz respeito à atividade de telecomunicações, mas sim por descumprimento de normas municipais de ocupação do solo urbano:

“Pois bem, basta verificar a notificação e o auto de infração copiados a fls. 187 e 197, para concluir que a multa em discussão não deriva da fiscalização da atividade propriamente dita da ERB, muito pelo contrário, tem como fundamento o descumprimento das normas municipais de ocupação do solo, notadamente apresentação de documentos necessários à concessão de alvará para construção da antena.

Em verdade, o documento de fls. 198 demonstra que a empresa foi notificada a paralisar a construção até a regularização da obra e obtenção do alvará.

Logo, no caso dos autos, a legislação municipal aplicada tratou de assunto de interesse local, portanto não invadiu a competência da União para legislar sobre telecomunicações.” (fls. 1.116 dos autos principais)

Das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o julgado, o que é inadmissível nessa fase recursal.

No mais, "o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque inexistente argumento deduzido e não apreciado capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado impugnado (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do

CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

De outro lado, inócuos ou inconsistentes são

comentários instilados a pretexto de prequestionamento de artigos de leis, quando, em verdade, a C. Turma Julgadora já apreciou a questão arguida pela embargante, conferindo àqueles que são aplicados ao vertente caso o adequado enquadramento quanto à sua extensão e conteúdo e rechaçando aqueles inaplicáveis à espécie.

Fica a embargante advertida que, em caso de reiteração das questões deduzidas no agravo de instrumento bem como neste repto integrativo em outros embargos de declaração, será punida com a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Por fim, restam prequestionadas, decididas e superadas as questões suscitadas pela embargante, de acordo com sua pertinência e relevância para o *thema decidendum*.

4. Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator